




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0004/2025-GPETV

PROCESSO N° : 0724/2024 

INTERESSADO : WELITON PEREIRA CAMPOS - PREFEITO MUNICIPAL
VALDINEIA VAZ LARA - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPRAM

ASSUNTO : ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 002/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

RELATOR : CONSELHEIRO JAILSON VIANA ALMEIDA

Versam os autos de análise inaugural da legalidade do **Edital de Concurso Público n. 002/2023**, deflagrado pela prefeitura municipal de **Espigão do Oeste** (ID 1572252), juntamente com o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, realizado pela Fundação Vale do Piauí (FUNVAPI), com desígnio de promover o preenchimento das vagas dispostas no Anexo I do instrumento convocatório, durante o respectivo prazo de validade, de acordo com a necessidade e a conveniência da municipalidade.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) pronunciou-se nos autos mediante o **Relatório Inicial** (ID 1584512), no qual concluiu que **o edital** para contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal pela Municipalidade **possuía impropriedade que impedia a apreciação da legalidade do certame naquele momento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, apresentou proposta de encaminhamento ao e. Relator para que determinasse a adoção de providências corretivas pela Administração Municipal Espigão do Oeste, bem como oportunizasse ao senhor Weliton Pereira Campos, prefeito Municipal, e à senhora Valdineia Vaz Lara, presidente do Instituto de Previdência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a oportunidade de manifestar-se nos autos acerca dos apontamentos da peça técnica (ID 1584512).

Mediante a **Decisão Monocrática n. 0083/2024-GCJVA** (ID 1592617) **determinou** ao Chefe do Poder Executivo e a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, para que **no prazo de 15 dias**, a contar da notificação do teor da Decisão, **apresentassem justificativas de forma a tornar transparente a informação quanto a** competência para resolver casos omissos, bem como a declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária e financeira das admissões, conforme as instruções normativas n. 13/2004 e n. 41/2014 do TCE-RO **e, ainda, que apresentasse documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição** à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os agentes públicos foram intimados eletronicamente (IDs 1593494 e 1593495) e juntaram **resposta** (ID 1595674) e **documentos** (IDs 1595674, 1595675, 1595676, 1595677), que foram enviados a CECEX 4 para análise e emissão de relatório conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestes termos, foi elaborado o **relatório técnico** (ID 1658733), no qual a Coordenadoria Especializada concluiu que após sopesados os documentos apresentados pelo senhor Weliton Pereira Campos, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, e pela senhora Valdineia Vaz Lara Presidente do IPRAM, **em cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática 0083/2024-GCJVA (ID 1592617)**, concluía que **foram cumpridas as determinações do Tribunal.**

Posteriormente a manifestação técnica, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.

É o sucinto relato.

Em análise dos documentos e provas carreadas aos autos, percebe-se que a Coordenadoria em apreciação preliminar (ID 1584512) inferiu que haviam impropriedades que impediam o seu pronunciamento pela legalidade do **Edital de Concurso Público n. 002/2023**, deflagrado pela prefeitura municipal de **Espigão do Oeste** (ID 1572252), realizado pela Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI.

Neste passo, o e. Relator com fundamento nas disposições insertas nas Instruções Normativas nº 13/TCER-2004 e nº 41/2014/TCE-RO, proferiu **Decisão Monocrática n. 0083/2024-GJVA (ID 1592617)**, **acolhendo a opinião técnica e determinando** providências para saneamento das impropriedades, quais eram: 1) ausência de informação quanto à competência para resolver casos omissos, bem como a declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária e financeira das admissões,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conforme as instruções normativas n. 13/2004 e n. 41/2014 do TCE-RO; e 2) não foram possíveis, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos.

O gestor, mediante o **Ofício nº 162/GP/2024**, de 1.7.2024 (ID 1595674) demonstrou o atendimento as determinações. Vejamos:

[...]

...vem respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar documentação complementar acompanhada das respectivas informações complementares, dos apontamentos mencionados na referida Decisão, o que passa a esclarecer, conforme exposições a seguir:

I - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO VISIBILIDADE PARA DIRECIONAMENTO DOS CASOS OMISSOS DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 002/2023 DE ESPIGÃO DO OESTE/RO;

a) Desta forma, destacamos que na página 8 do Edital 002/2023 é mencionado o endereço de e-mail: concursoespigaodoeste2023@gmail.com onde a Comissão possui o acesso para acompanhamento e recepção de eventuais dúvidas, atuando como um canal de comunicação direto com os candidatos ou atendendo a qualquer solicitação, fato este que evidencia o comprometimento com a transparência do ato, bem como da garantia de canais de acesso aos usuários e candidatos.

II - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE IPRAM;

a) No que se refere ao apontamento da ausência de Declaração do ordenador de Despesas, manifestamos que, na ocasião do andamento do Processo nº. 3643/2023, o presente documento foi emitido de forma conjunta às demais secretarias da administração direta, conforme apresenta informações contidas no documento de ID 649159. No entanto, cientes de que esta autarquia municipal de Previdência possui autonomia administrativa e orçamentária, emite-se declaração de forma individualizada para atendimento da solicitação ora nos apresentada (anexo).

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO SE DEU NA CONTA ÚNICA DO TESOUREO MUNICIPAL;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) Está em anexo comprovante do recolhimento em conta única do município.

[...]

Diante das informações enviadas pelos Agentes Públicos, **concluiu** o Corpo Técnico em seu **Relatório Técnico** derradeiro (ID 1658733), o seguinte:

[...]

11. Analisados os documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, em atendimento à Decisão Monocrática DM 0083/2024-GCJVA (ID 1592617), infere-se que foram cumpridas as determinações deste Tribunal.
(destacamos)

Assim, ao proceder à análise formal da peça editalícia, este Órgão Ministerial não vislumbrou equívocos jurídicos em sua redação, a qual cumpriu com os requisitos elencados na legislação de regência, a não ser aqueles já apontados pela CECEX 4 e devidamente corrigidos pelo Gestor, conforme demonstram os documentos ID 1595674 (**Ofício N° 162/GP/2024**) e IDs 1595675, 1595676 e 1595677 (Declaração do Ordenador da Despesa e o Extrato da Conta Corrente), enviados em resposta à diligência determinada pelo e. Relator, por intermédio da **Decisão Monocrática n. 0083/2024-GCJVA** (ID 1592617).

Assim sendo, há de se reconhecer a legalidade formal do **Edital de Concurso Público n. 002/2023**, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste (ID 1572252), conduzido pelo **Instituto FUNVAPI**, haja vista o cumprimento dos requisitos dos diplomas normativos que regem a matéria e nenhuma outra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

notícia de ilegalidade ou de impropriedade que pudesse indicar outro caminho.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1658733), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Considerado formalmente **LEGAL** o Edital de Concurso Público n. 002/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Espigão do Oeste (ID 1572252), por ter cumprido os requisitos inclusos nas normas de regência da matéria;

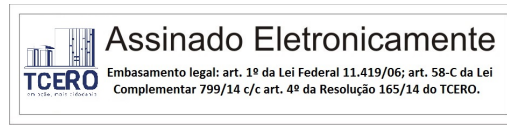
II - Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos, após as providências de estilo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Janeiro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR